

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para obrigar a realização de cadastro demográfico em empreendimentos com risco de desastre ambiental.

**Autor:** Deputado GIVALDO VIEIRA

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Givaldo Vieira, pretende alterar a Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), acrescentando-lhe um art. 23-A, a fim de obrigar os empreendedores a realizar cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de municípios que possam ser potencialmente atingidas, no caso de estabelecimento ou atividade com risco de desastre ambiental.

Na justificção do projeto, o ilustre autor alerta que o desastre ocorrido em Mariana (MG), devido ao rompimento da Barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, revelou inúmeras dificuldades na gestão de desastres ambientais no Brasil.

Uma dessas dificuldades reside no fato que o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é realizado apenas decenalmente, daí que tais dados são insuficientes para uma avaliação precisa de quantas pessoas foram atingidas, com prejuízos para a identificação de corpos, para a prestação de auxílio aos moradores e para a indenização aos atingidos.

Para sanar esse problema é que o projeto determina que os empreendedores realizem cadastro demográfico, atualizado, anualmente, nas localidades que possam ser potencialmente atingidas em caso de desastre ambiental provocado pelas atividades econômicas que desempenham.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Na CINDRA e na CMADS, o projeto foi aprovado nos seus termos originais, sem emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.856, de 2015, considero que a matéria se insere nas competências da União, mais precisamente para legislar sobre defesa civil e responsabilidade em caso de dano ao meio ambiente, a teor dos arts. 22, inciso XXVIII, e 24, inciso VIII, da Carta Política de 1988.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Com efeito, a proposição sob exame determina que as empresas cujos empreendimentos sejam potencialmente causadores de risco ambiental realizem cadastro demográfico, atualizado anualmente, nas localidades que possam ser atingidas em caso de desastre ambiental provocado exatamente pelas atividades econômicas que desenvolvam.

Essa alteração normativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Lei Maior, notadamente os que exigem que os agentes econômicos respeitem o meio ambiente, a existência digna das pessoas e a justiça social.

A exigência de que as empresas responsáveis por empreendimentos potencialmente causadores de desastres ambientais promovam um censo anual nas localidades que possam ser atingidas por suas atividades homenageia diversos postulados constitucionais ambientais, de ordem econômica e de respeito aos direitos individuais dos moradores das regiões afetadas por esses empreendimentos, razão pela qual o projeto se revela em plena harmonia com a normatividade subordinante emanada da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, observo que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro, razão pela qual o considero jurídico.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob análise revela-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.856, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

2018-3973